



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Data da reunião: 18/12/2024
Presidente: Senador Omar Aziz

Item	Identificação da matéria
1	REQ 34/2024 - CTFC Ementa: Requer, nos termos do art. 102-A, inciso I, alínea e, do Regimento do Senado Federal, a realização de auditoria, juntamente com o Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de fiscalizar o Banco do Brasil sobre a aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, coma adoção de critérios externos ligados a entidades privadas não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), instituído pela Lei nº 4.829/1965. Autoria: Senador Marcos Rogério
2	REQ 35/2024 - CTFC Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Fernando Marcondes de Araújo Leão, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações referentes à operação da Polícia Federal, deflagrada em 10 de dezembro de 2024, sobre o desvio de emendas parlamentares destinadas ao DNOCS. Autoria: Senador Styvenson Valentim
3	REQ 36/2024 - CTFC Ementa: Requer, nos termos do art. 102-A, I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Ministério de Minas e Energia informações sobre a regularidade de funcionamento do Programa Renavabio. Autoria: Senador Omar Aziz

Data da reunião: 18/12/2024

Item	Identificação da matéria
4	REQ 37/2024 - CTFC Ementa: Requer, nos termos do art. 102-A, I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, informações sobre irregularidades indicadas no funcionamento do Programa Renavabio. Autoria: Senador Omar Aziz
5	REQ 38/2024 - CTFC Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir informações sobre supostas irregularidades relacionadas ao funcionamento do Programa Renavabio. Autoria: Senador Omar Aziz
6	REQ 39/2024 - CTFC Ementa: Requer, nos termos do art. 102-A, I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal, informações, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sobre os concursos públicos realizados no âmbito da administração pública federal e que ainda não tiveram as devidas nomeações dos futuros servidores públicos aprovados nos certames. Autoria: Senador Omar Aziz

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 6256/2019 Ementa: Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação com as emendas nºs 1 a 4-CCDD	O PL institui a Política Nacional de Linguagem Simples, com os objetivos, os princípios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de todos os entes federativos, em sua comunicação com a população. Dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Linguagem Simples, entre eles os de: possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações públicas; reduzir a necessidade de intermediários na comunicação entre poder público e cidadão; reduzir custos administrativos e tempo gasto com atendimento ao cidadão; promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara; facilitar a participação popular e o controle social; e facilitar a compreensão por pessoas com deficiência intelectual. Estabelece os princípios da Política Nacional da Linguagem Simples tais como: foco no cidadão; transparência, facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos, facilitação da participação popular e do controle social pelo cidadão, facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão, facilitação do exercício do direito dos cidadãos. Define a linguagem simples; determina que, na redação de textos dirigidos ao cidadão, a administração pública obedeça ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp), disponibilizado pela Academia Brasileira de Letras (ABL); e elenca técnicas de linguagem simples. O PL dispõe que, sempre que possível, os documentos oficiais dirigidos à população deverão ter versão em linguagem simples, além da versão original. No caso de comunicação oficial dirigida a comunidades indígenas, é recomendado publicar, além da versão do texto em língua portuguesa, uma versão em língua indígena. Determina que a administração pública defina, no prazo de 90 dias a partir da publicação da Lei resultante do PL, o órgão encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples. Dispensa, ainda, os Municípios com menos de 50 mil habitantes de cumprirem as determinações caso seja imprescindível para tanto o aumento de despesas.

Data da reunião: 18/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				A matéria recebeu parecer favorável da CCDD com emendas para: a) excluir a obrigatoriedade de observância do Volp; b) excluir a previsão de elaboração de duas versões – uma original e outra em linguagem simples – de documentos oficiais dirigidos ao cidadão; c) modificar a redação do art. 6º para que a elaboração de versões do texto em línguas indígenas seja feita sempre que possível; d) remover a imposição de prazo para a definição, pelos órgãos e entidades públicas, de servidor encarregado pelo tratamento da informação em linguagem simples, além de aprimorar a redação do dispositivo; e e) suprimir o art. 8º do projeto. - Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.
8	PL 2914/2022 Ementa: Dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] PL 2338/2021 Ementa: Disciplina a atividade de relações institucionais e governamentais de representação de grupos de interesse perante a administração pública federal, estadual, distrital e municipal. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativos	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação do PL 2914/2022, na forma do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PL 2338/2021	O PL 2.338/2021 disciplina a atividade de representação de interesse perante as esferas federal, estadual, distrital e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluídos o Ministério Público, os Tribunais de Contas e a Defensoria Pública. O PL 2.914/2022 dispõe sobre a representação de interesses. Por sua maior abrangência, o relatório o tem como base, inclusive para a elaboração do substitutivo apresentado pelo relator. Com 33 artigos divididos em oito capítulos, o PL 2.914/2022 tem o objetivo de dispor sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos integrantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. A representação de interesse teria a finalidade de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações, abrangidos os órgãos da Administração Pública direta, inclusive o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União e outros órgãos que exerçam funções essenciais à justiça e as entidades da Administração Pública indireta: autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e outras controladas direta ou indiretamente pela União. O projeto estipula ser livre a representação de interesse perante agente público, observado o disposto na lei decorrente de sua aprovação e nas demais normas administrativas, civis e penais, bem como os limites impostos pelo Estatuto da Advocacia, relativamente às atividades privativas da advocacia. Seu art. 3º estipula os princípios da representação de interesse, dentre os quais se destaca os da transparência (inciso I), da ética (inciso IV), da probidade (inciso V), da integridade (inciso VI) e da boa-fé (inciso VII). O Capítulo II do PL 2.914/2022 é intitulado “Das Definições” e engloba os arts. 4º a 10. Define “representação de interesse” como a interação entre pessoa natural ou jurídica e agente público, quando destinada a influenciar processo ou tomada de decisão no âmbito de: formulação, implementação e avaliação de estratégia de governo, política pública, ato administrativo, decisão regulamentar ou atividades correlatas; licitações e contratos; e elaboração, alteração ou revogação de leis e demais atos normativos. O capítulo trata da natureza do representante de interesse, da audiência, do caráter profissional, do exercício por agentes públicos das atividades que não configuram representação de interesse e da participação de representantes de interesse em audiências públicas. O Capítulo III do PL 2.914/2022 é intitulado “Da Representação de Interesse” e é integrado pelos arts. 11 e 12. Trata dos deveres do representante de interesse, do agente público e do órgão ou entidade do poder público, enunciando que devem ser observados os princípios e as disposições constitucionais, a legislação específica e os demais atos normativos específicos. O Capítulo IV do PL 2.914/2022 trata da “Transparência na Representação de Interesse” e é constituído pelos arts. 13 a 16, versando especialmente sobre os deveres voltados à transparência ativa, a divulgação de informações, o tratamento de informações sensíveis e a vedação de oferta de bem, serviço ou vantagem indevida por agente privado que tenha interesse em decisão do agente

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				público ou de colegiado do qual este participe, ressalvados brindes, obras literárias publicadas e hospitalidades legítimas. O Capítulo V do PL 2.914/2022 trata do “Regime de Responsabilização” e é constituído pelos arts. 17 a 21, contendo as infrações do agente público e dos representantes de interesse. O Capítulo VI do PL 2.914/2022 trata do processo administrativo de responsabilização. O Capítulo VII é intitulado “Das Pessoas Expostas Politicamente” e engloba os arts. 24 a 26. Por fim, o Capítulo VIII do PL nº 2.914, de 2022, trata das disposições finais. Destaca-se a criação do Cadastro Nacional de Representantes de Interesses Suspensos (Cris), no âmbito federal. Exige-se que os órgãos e as entidades que integram o poder público, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de aplicação da sanção de suspensão, informem e mantenham atualizados os dados relativos ao representante de interesse e à penalidade aplicada, para fins de publicidade no Cris. Foram apresentadas 13 emendas ao PL 2.914/2022. O relator é favorável à proposição, na forma de substitutivo ao PL 2914/2022, prejudicado o PL 2.338/2021. Além de adequações redacionais e de técnica legislativa, o substitutivo: a) estabelece que as regras da futura lei serão aplicáveis a todos os níveis da federação e não apenas à União; b) quanto à divulgação de informações sigilosas, prevê que a sua divulgação, ao invés de exigir prévia e expressa anuência do responsável pelo seu fornecimento, demande requerimento devidamente fundamentado do próprio representante de interesse; c) acolhe a emenda 9 para estabelecer o limite de R\$ 200,00 para brindes, bem como a periodicidade de distribuição a um mesmo agente público, que não pode ser inferior a seis meses; d) altera a definição de hospitalidade legítima, que limita os serviços a serem oferecidos ao transporte e hospedagem para participação de agentes públicos em cursos, seminários, congressos e eventos congêneres, limitada a sua oferta a uma mesmo agente público a uma vez por ano, com valor proporcional à remuneração; e) acolhe a emenda 8, que reformula o regime de responsabilização dos representantes de interesse, limitando a aplicação de advertência a condutas de menor gravidade, ampliando o prazo de suspensão para um a cinco anos e majorando o valor da multa para dez a duzentos salários-mínimos, no caso de pessoas físicas; f) suprime o regime sancionatório dos agentes públicos, tendo em vista que eles estão sujeitos a diversos regimes de responsabilização, sendo que a supressão não ocasiona vácuo legislativo; g) inclui entre os princípios que devem reger a atividade de representação de interesses moralidade, prestação de contas, tratamento isonômico aos diferentes grupos e opiniões, acesso às dependências dos órgãos e às autoridades públicas e direito de petição; h) inclui a atividade não remunerada na definição de representação de interesse; i) fixa em doze meses prazo de quarentena para ex-agentes públicos; j) inclui regra sobre subsídios que podem ser oferecidos pelos representantes de interesse aos tomadores de decisão, a exemplo de análises de impacto legislativo, estudos, notas técnicas, pareceres e sugestões de projetos, emendas e requerimentos; k) no processo administrativo, suprime o prazo máximo de defesa, embora prevendo disposições para assegurar a observância do prazo previsto, de 30 dias; l) suprime o art. 25 do PL 2914/2022, por entender que a vedação de tratamento discriminatório já é exigência constitucional; m) suprime o art. 32, que altera a tipificação do crime de tráfico de influência, previsto no art. 332 do Código Penal, alteração tida como desnecessária; n) acolhe parcialmente as emendas 1 e 3, para prever a exigência de se manter cadastros específicos para cada órgão ou entidade pública, com regras sobre as informações a serem armazenadas e a publicidade de informações; o) acolhe a emenda 2, que visa a incluir na proposição o princípio do tratamento isonômico e do respeito às divergências de opinião; p) acolhe parcialmente a emenda 4, que prevê o dever de o órgão ou entidade pública efetivar em transparência ativa a identificação dos representados e o registro dos documentos trocados entre representantes de interesse e agentes públicos; q) acolhe a emenda 7, segundo a

Data da reunião: 18/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				qual o Coaf regulará o acompanhamento de operações ou propostas de operação relativas às pessoas politicamente expostas, seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas a eles relacionadas; r) acolhe parcialmente a emenda 9, que tem critérios objetivos para a hospitalidade legítima; s) acolhe parcialmente a emenda 11, que define as informações que devem ser prestadas pelo representante de interesse quando de seu credenciamento; t) acolhe parcialmente a emenda 12, que incorpora diretrizes sobre o Cadastro Nacional de Representantes de Interesse; u) acolhe parcialmente a emenda 13, que visa a tornar mais rigoroso o regime sancionatório do PL 2.914/2022. - Posteriormente, as matérias serão apreciadas pela CCJ.
9	PL 3953/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar o acesso do cadastrado aos seus dados inseridos em cadastro positivo de crédito. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Luis Carlos Heinze	Pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 1–CAE (substitutivo)	O PL altera o Código de Defesa do Consumidor para: a) estabelecer que o consumidor terá acesso amplo e gratuito às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, sempre que houver inclusão ou exclusão das informações a ele referentes; b) flexibilizar a forma de comunicação da abertura do cadastro, permitindo que seja por via eletrônica; e, c) definir que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e serviços de proteção ao crédito devem atuar para garantir ao consumidor amplo acesso ao crédito. O PL também modifica a Lei do Cadastro Positivo para garantir acesso permanente, on-line e gratuito a informações em cadastros positivos e reduzir o prazo de 30 para 7 dias para que o cadastrado seja comunicado da abertura do cadastro. Estabelece ainda que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito, com vistas a democratizar o acesso ao crédito e promover o alinhamento entre os interesses privado e público. O relator vota pela aprovação, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo), que: a) retorna dispositivo, retirado pelo PL do texto da Lei, para manter ressalva de que a abertura de cadastro só deverá ser comunicada ao consumidor quando não solicitada por ele; b) considera prejudicado trecho que reduz para 7 dias o prazo para que o cadastrado seja comunicado da abertura do cadastro, em razão de ser matéria recentemente deliberada na Lei Complementar 166/2019; e c) retira trecho em que o PL estabelece que o Poder Executivo definirá diretrizes para promover maior transparência nas modelagens de análise de concessão de crédito. - A matéria foi apreciada pela CAE com parecer favorável ao projeto na forma da emenda nº 1-CAE (substitutivo).

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 997/2023 Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada. Autoria: Senadora Teresa Leitão [tramitação] Terminativo	Senadora Jussara Lima	Pela aprovação	O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de mensagem de advertência em peças publicitárias destinadas à comercialização de produtos ou serviços que contenham imagem digitalmente modificada para alterar as características físicas de pessoa retratada. Nos termos da proposição, peça publicitária é toda e qualquer publicação difundida em meios de comunicação com o objetivo de divulgar ou comercializar um produto ou serviço; que meio de comunicação é qualquer ferramenta utilizada para divulgação da peça publicitária, tanto em canais impressos quanto eletrônicos, abrangendo por exemplo jornais, revistas, outdoors, busdoors, publicações patrocinadas, páginas ou perfis em redes sociais, blogs ou vlogs, bem como qualquer outro meio utilizado com fins comerciais ou publicitários; que imagem digitalmente modificada é qualquer alteração de características físicas na imagem retratada promovida por meio de ferramentas digitais. O projeto dispõe que as referidas imagens deverão conter advertência por escrito, nos seguintes termos: “Atenção, imagem retocada para modificar a aparência física da pessoa retratada”. A advertência deverá ser inserida em destaque e de forma legível, nos termos da regulamentação, em peças publicitárias veiculadas pelos meios de comunicação. Em cartazes, outdoors, e outras peças publicitárias destinadas à divulgação em espaços públicos, a linha de texto deverá ser publicada em tamanho visível e proporcional ao restante da peça publicitária, nos termos da regulamentação. Às infrações ao disposto na proposição, serão aplicáveis as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.